

PROCESSO CEE N°: 1125/67

ASSUNTO : Instalação da Faculdade Metropolitana de Direito de Osasco

INTERESSADO : CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

P A R E C E R N°1/68

Senhor Presidente:

I - O egrégio Conselho Federal de Educação quer ouvir-nos previamente sobre a conveniência ou não, em tese, de ser autorizado o funcionamento da Faculdade Metropolitana de Direito de Osasco. A sugestão para essa audiência, partida do ilustre relator do processo, Cons. Rubens Maciel, foi assim justificada:

"Tratando-se, no entanto, de Faculdade de Direito a ser criada no Estado de São Paulo, e tendo em conta que o colendo Conselho Estadual de Educação daquele Estado vem debatendo reiteradamente a questão e procurado fixar uma política a respeito considero conveniente que, antes da apreciação do processo pela Câmara de Planejamento, se ouça aquele alto colegiado, para o que solicito, ao Sr. Presidente da Câmara de Planejamento, as providencias cabíveis".

A providencia cautelar se nos afigura sobremodo oportuna, concretizando mesmo uma velha aspiração deste Conselho, que e o de se fazer ouvir, a titulo consultivo pelo egrégio Conselho Federal quando se trate da instalação de novas escolas superiores, filiadas ao sistema federal de ensino de modo especial as particulares. E isso porque, nessa matéria de enorme importância para os destinos do ensino superior, no Brasil, é indispensável a articulação do órgão central com os órgãos locais, sob pena de assumirem um e outros posições diversas ou mesmo antagônicas, desfazendo-se aqui o que se haja, ali, penosamente planejado e construído. Como bem salientou o eminente Cons. Newton Sucupira, ao discorrer sobre as "Relações entre o Conselho Federal de Educação e os Conselhos Estaduais" (Comunicação apresentada por ocasião do 1º Encontro de Representantes dos Conselhos Estaduais de Educação, no Rio de Janeiro, promovido pelo Conselho Federal de

Parecer. CES - nº 1/68

Educação, em novembro de 1963, "Documenta" nº 21, vol. II, págs. 27 a 40).

"o problema das relações entre os Conselhos se coloca de modo muito especial para o Conselho Federal. Em virtude de sua própria condição de órgão central, cujo raio de ação se estende a todos os sistemas, e natural que suas atividades se tornem mais divulgadas e conhecidas do que os trabalhos de cada Conselho Estadual. Mas para que melhor possamos tomar Consciência das repercussões de nossas decisões, de nossas diretrizes, por todo o País, importa que nos cheguem informações, precisas das diferentes regiões. Ora, nenhum órgão melhor autorizado para fazer chegar até nos o resultado e o alcance, de nossas soluções, em cada sistema estadual do que os próprios Conselhos Estaduais. Todo sistema complexo e atuado por um órgão central carece, necessária mente, de mecanismos de ação em retorno, que orientem e retifiquem sua atividade, dispositivos de realimentação, para usarmos uma linguagem cibernética, que coloquem o sistema em permanente contato com os efeitos de sua própria ação".

II - Pressurosamente, pois, atendemos a solicitação que nos foi dirigida, tanto mais que o problema da criação de novas Faculdades de Direito já passou a assumir, em nosso Estado, proporções de tal forma alarmantes que este Conselho, há pouco mais de um mês, precisamente aos 11 de dezembro de 1967, aprovou indicação nossa, a propósito do assunto, a qual vem consubstancia da nos 5 itens seguintes:

- "a) seja feito um levantamento, da rede de Escolas de Direito (particulares, estaduais e municipais) existentes no Estado de São Paulo, o qual há de ser realizado com a colaboração da CASES (Coordenação da Administração do Sistema de Ensino Superior) e da Ordem dos Advogados ao Brasil, Seção de São Paulo. Esse levantamento deverá apurar, entre outros, os aspectos relativos ao padrão de ensino de cada escola, numero de diplomados, condições de mercado de trabalho, etc.;
- b) Sejam sustados todos, os processos de autorização de Faculdades, de Direito, enquanto, não estiver terminado, esse levantamento;

Parecer n° 1/68 - CES

- c) Seja ouvido o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a título informativo, em cada processo de instalação das novas escolas;
- d) Seja solicitado ao egrégio Conselho Federal de Educação queira tomar providência idêntica à mencionada na alínea "b)" em relação as escolas particulares, de Direito, que pretendam se instalar na área geográfica do Estado de São Paulo;
- e) Seja sugerido ao mesmo Conselho haja por bem de ouvir este Conselho Estadual de Educação, a título consultivo, cada vez que, deva, no âmbito de sua competência, decidir a respeito de um pedido. de instalação de Faculdade de Direito".

E seja-nos permitido, para fins ilustrativos, transcrever aqui um trecho da exposição com que justificamos, na Câmara do Ensino Superior e, posteriormente, no Conselho Pleno, aquela quintupla indicação, exposição que traduz a opinião pratica mente unânime deste Conselho a respeito da chamada "criação indiscriminada" de escolas desse tipo:

"Finda essa indicação consubstanciada nos 5 itens acima arrolados, julgo-me no dever de fazer algumas observações que justifiquem a posição sistematicamente tomada por mim em relação adereção de novas Faculdades de Direito, posição que poderia, a primeira vista, ser tida como radical e, mesmo reacionária.

É que, como profissional de Direito, advogada e professora por mais de 20 anos, filha das tradicionais "Arcadas" do Largo de São Francisco, não me posso conformar com o rebaixamento cultural e profissional do moderno "bacharel em ciências jurídicas e sociais", propiciado pela criação indiscriminada de Faculdades de Direito, em todo o território nacional e, de maneira particularmente dolorosa, em nosso Estado de São Paulo. Escolas com pessoal docente arrebanhado às pressas entre os profissionais do ofício existentes na localidade (o Juiz de Direito, o Promotor de Justiça, os advogados de maior êxito ou renome, quase todos sem qualquer experiência previa em matéria de ensino superior), quando não dotadas de congregações "fantasmas" ou, na melhor das hipóteses, "volantes", residindo seus componentes a quilômetros de distancia do local onde vão ministrar suas aulas; escolas em que o numero inicial de matrículas, imposto pelos órgãos competentes é elevado irregularmente de 100 para...

Parecer CES - nº 1/68

1.200 alunos, como e o caso de inefável Faculdade de Direito de Bragança Paulista; escolas que se satisfazem, sem o complementar como seria necessário, com o currículo mínimo imposto pelo Conselho Federal de Educação "ministrando-o", ainda, com aulas insuficientes em qualidade e quantidade, com a frequência de alunos apenas nos fins de -semana, num "weekend" cultural que constituiria, estivéssemos em um outro país, verdadeiro caso de polícia.

Nem posso aceitar a ideia, que já parece haver transitado em julgado no espírito de todos os brasileiros, de que o jovem sem vocação ou capacidade para coisa alguma deve estudar Direito, e de que a cidade que não comportar outra escola superior há de ser brindada, pelo menos, com uma Faculdade de Direito. São afirmações que doem como uma ofensa pessoal, tão sensível sou às cousas que, direta ou indiretamente, dizem respeito a profissão que exerço, as ciências que cultivo. Porque, a meu ver, e exatamente porque dou superlativo valor a missão do jurista, onde quer que ele à exerça (na magistratura, no ministério público, na advocacia militante, nas consultorias, nas assessorias jurídicas), e melhor não ostentas as glórias de possuir uma escola superior do que manter uma Faculdade de Direito de segunda categoria...

As carreiras jurídicas são atividades serias e respeitáveis, pelo menos no mesmo grau em que o são as da medicina, da engenharia, da arquitetura, da farmácia, da odontologia. Dai porque a formação do futuro jurista há de merecer atenção igual a que merecem os que se destinam aquelas outras "carreiras".

III - Não é sem razão que este Conselho Estadual de Educação adotou o ponto de vista acima desenvolvido. Alarma-se o colegiado, com o crescente número das escolas de direito espalhadas nos 250.000 quilômetros quadrados do território paulista, algumas em localidades cujo movimento forense e as próprias condições econômico-culturais estão longe de recomendar uma iniciativa dessa natureza.

Presentemente, existem em São Paulo, em funcionamento ou prestes a funcionar, as seguintes Faculdades de Direito:

Parecer CES - nº 1/68

1. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
2. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
3. Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie
4. Faculdade de Direito da Universidade Católica de Campinas
5. Faculdade Católica de Direito de Santos
6. Faculdade de Direito "Laudo Camargo" de Ribeirão Preto
7. Faculdade de Direito de Bauru
8. Faculdade de Direito de Franca
9. Faculdade de Direito de São João da Boa Vista
10. Faculdade de Direito do Presidente Prudente
11. Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo
12. Faculdade de Direito Rio-pretense, de São José do Rio Preto
13. Faculdade de Direito de Sorocaba
14. Faculdade de Direito de Taubaté
15. Faculdade de Direito do Vale do Paraíba, de São José dos Campos
16. Faculdade de Direito "Brás Cubas", de Mogi das Cruzes
17. Faculdade de Direito de Tupã
18. Faculdade de Direito de Bragança Paulista
19. Faculdade de Direito de Espírito Santo do Pinhal
20. Faculdade de Direito de Guarulhos.

Além dessas vinte, pelo menos mais quatro, ao que estamos informada, requereram ao Conselho Federal autorização de funcionamento: duas na Capital (a de Vila Mariana, denominada "João Mendes de Almeida Júnior, e da Igreja Metodista); duas em Osasco (uma das quais constitui objeto da presente consulta). Ao todo vinte e quatro escolas de direito (das quais poucas, evidentemente, serão de primeira categoria), num Estado cujo progresso industrial, agrícola, comercial, exigiria que os esforços se concentrassem nas chamadas "áreas prioritárias" e cujo mercado de trabalho, em relação aos bacharéis, em direito, já atingiu de ha muito o nível da saturação!

E a propósito do tema, saturação do mercado de trabalho do bacharel em direito, não seria demais transcrever um trecho do excelente trabalho da lavra do ilustre Cons. Almeida Junior,

Parecer CES - nº 1/68

denominado "As Carreiras Jurídicas no Estado de São Paulo", publicado na coletânea "Sob as Arcadas", mandada editar pelo Ministério da Educação e Cultura, por intermédio do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos:

"As tentativas de fazer carreira por parte dos "não vocacionados", ou o desânimo de muitos, antes mesmo de qualquer tentativa, levam grande número de jovens bacharéis a fechar para sempre' os livros de Direito a cuidar de outra coisa. É interminável a lista destes deslocados, como escreveu em, 1952 o relator deste Boletim. Onde haver por aí (dissemos antes) bacharéis lavradores, bacharéis pecuaristas, bacharéis negociantes, bacharéis gerindo fabricas, bacharéis professores de ginásio, bacharéis banqueiros ou bancários, bacharéis corretores de praça, bacharéis escriturários de repartição, bacharéis postalistas, bacharéis no Exército ou na Força Pública, bacharéis da Aviação, bacharéis nas agencias de publicidade, bacharéis no teatro, no radio, no futebol...

De então para cá, graças aos informes colhidos em comemorações de formatura, novas posições ocupadas por bacharéis em Direito pudemos recensear a de televisionista, a de inspetor de ensino, a de gerente de restaurante, a de balconista de botequim, a de oficial de justiça, a de palhaço de circo (dois pelo menos, alias excelentes!), a de caixeiro viajante, a de bibliotecário...

Todas as profissões são dignas, desde que exercidas com honestidade: mas é antieconômico e, por vezes, e também cruel preparar um jovem durante cinco anos para a advocacia ou a magistratura e, ao fim do curso, dizer-lhe: Não há serviço para você! Enrole o seu diploma e vá cuidar de outra coisa" (págs. 174)

IV - Por outro lado, mais que a multiplicação desordenada das referidas escolas, preocupa a este Conselho o problema de sua criação sob a modalidade do estabelecimentos "isolados".

Com efeito, na fase de organização escolar que atravessamos nitidamente marcada pelo signo da integração, a escola superior isolada e com redobradas razões a de direito, constitui um autêntico aleijão. Pois a formação do jurista exige

Parecer CES - n° 1/68

muito mais que a simples aprendizagem das disciplinas de natureza "profissional" cujo elenco consta do chamado currículo mínimo: exige uma formação básica e cultural que só pode ser adquirida dentro das perspectivas criadas por urna Universidade ou, pelo menos, num "clima" universitário.

Ainda ha pouco tempo, em agosto de 1967, o 1° Seminário de Ensino Jurídico, promovido pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, no Rio de Janeiro, ao qual compareceram advogados e professores de direito de todo o Brasil, reconheceu que "os cursos de bacharelado das Faculdades de Direito não estão estruturados de maneira a bem desempenharem elas sua função precípua que e a de formar, em nível de graduação, os futuros juristas, preparando-se para a importante missão cultural e profissional que deverão desempenhar na sociedade de amanhã". Reconheceu mais que "o currículo desenvolvido pela maioria das escolas especialmente as que funcionam como "estabelecimento isolado", e insuficiente para propiciar aquela formação integral de se promover o "enriquecimento" dos referidos currículos., não só tornando obrigatórias certas disciplinas como a Teoria Geral do Estado, a Historia do Direito, a Filosofia do Direito e a Ética Profissional, como complementando o rol das disciplinas obrigatórias com outras, não jurídicas, pertencentes ao grupo das ciências chamadas "sociais", e que sejam consideradas "básicas" para o estudo do Direito. Finalizando, reconheceu o Seminário que a providencia consubstanciada no enriquecimento curricular acima proposta levaria necessariamente, à maior duração das atividades escolares, na área do Direito, a semelhança do que já acontece com a Engenharia, a Arquitetura, as Ciências Médicas e Biológicas. Mas entendeu ser essa consequência "altamente vantajosa para os interesses do ensino jurídico, em geral, atuando ademais, como nova arma na luta contra as más escolas em funcionamento e contra a criação das "inviáveis".

Na mesma linha de pensamento vem se orientando este Conselho Estadual de Educação, o qual lança mão dos recursos que tem ao seu dispor para combater as escolas de direito "más" ou "inviáveis", convidando a solução universitária que lhe parece, no que tange as Faculdades de Direito, a mais aconselhável.

Parecer CES - n° 1/68

V - Quais sejam esses recursos ou armas de combate não será difícil indicar. Estão eles contidos nas normas de nossa Resolução n° 20/65, homologada pelo Ato n° 89, de 21/9/65, a qual dispõe sobre autorização para instalação e funcionamento e sobre reconhecimento de estabelecimentos de ensino superior, mantidos pelo Estado ou pelos Municípios (Resolução correspondente à baixada, pela Portaria, n° 4, de 4/4/63, do egrégio V Conselho Federal de Educação).

Dois dispositivos dessa Resolução tem sido frequentemente invocados por este colegiado para indeferir pedidos de instalação de institutos, isolados de ensino superior: o item VII e o §7° do seu art. 5°.

Exige o 1° "demonstração de que a região possui condições materiais e culturais adequadas ao funcionamento do curso e, sobretudo, de que tenham sido atendidas satisfatoriamente as necessidades locais do ensino médio". Nos termos do 2° "representa condição imprescindível para o exercício das funções docentes à residência na localidade onde funciona o curso ou prova de que o docente poderá lecionar com o grau de frequência exigido pelo Regimento e, ainda, conviver com seus alunos".

É bem dever que o Estado ou o Município, sendo obrigados a demonstrar haverem sido atendidas, satisfatoriamente, as necessidades locais do ensino primário e médio, não se aventurarão, sem mais, a incursionar nos altiplanos do ensino superior: procurarão cumprir, previamente, aquela exigência, o que trará incontáveis benefícios para o ensino em geral. Alias, o Conselho, numa interpretação mais elástica desse dispositivo, tem permitido que o atendimento dos dois primeiros graus seja, ao invés de prévio, simultâneo com o último grau. Assim, em relação as Faculdades de Engenharia de Limeira e Bauru, por exemplo, exigiu que se criassem, paralelamente, escolas técnicas de grau médio, nas áreas correspondentes as exploradas por aquelas escolas superiores. E, ultimamente, vem generalizando essa providencia, como faz certa a aprovação da indicação de 19.12.1966, de que juntamos copia.

Parecer CES - n° 1/68

Quanto a exigência de residirem os docentes na localidade onde funciona o curso, de forma a poderem conviver com seus alunos, essa nos tem permitido vetar as escolas dotadas de congregações "volantes", compostas de professores cujas múltiplas atividades apenas lhes permitiriam um rápido "encontro" com os alunos, nas salas de aula, após uma viagem mais ou menos longa que lhes consumiria a maior parte das energias físicas e intelectuais*

VI - Compreende-se, ate certo ponto, que os interessados insistam, reclamem e protestem contra essa atitude do Conselho E. quando se trata de Faculdades de Direito, aleguem ser melhor para as comunidades possuir uma escola desse gênero, mesmo com todos os senões que as caracterizam, do que nada possuir...

Mas o Conselho não se tem preocupado com o alarido de tais vozes, convencido como esta de que existem outras alternativas, além das duas contidas no falso dilema acima enunciado. E de que é possível, no Estado de São Paulo, cujo progresso econômico, social e cultural já se propagou da Capital para os mais distantes município do interior, criar boas escolas superiores, que não sejam, necessariamente de Direito, mas que atendam aos reclamos imperiosos daquele mesmo desenvolvimento, criá-las e instalá-las sem prejudicar, antes beneficiando-o, o próprio ensino primário e médio, aquele tornado obrigatório por força de dispositivo constitucional, este caminhando também para a obrigatoriedade, em virtude do princípio democrático consagrado no "slogan" - "ginásio para todos".

VII - Finalmente, para fundamentar com o último argumento a nossa "política" a respeito do assunto, julgamos de bom alvitre transcrever o texto da indicação relativa ao "Levantamento da Situação do Ensino Jurídico no Brasil", indicação que, subscrita pelos representantes de São Paulo (precisamente a unidade da Federação em que o fenômeno da proliferação indiscriminada das Faculdades de Direito é mais impressionante), obteve a aprovação unanime do plenário, no já citado "1º Seminário de Ensino Jurídico":

Parecer CES - n° 1/68

"O 1° Seminário de Ensino Jurídico manifesta sua apreensão ante o fenômeno da criação indiscriminada de Faculdades de Direito em varias unidades da Federação, fenômeno que ameaça e compromete toda a obra de formação jurídica brasileira, iniciada há exatamente 140 anos com a criação das escolas de Olinda e São Paulo. E dirige um apelo as autoridades competentes, federais e estaduais, no sentido de serem tomadas entre outras, as seguintes providencias para debelar tão grande mal:

1. Não seja dada autorização para o funcionamento de novas escolas, ate que se proceda ao levantamento da rede já existente, levantamento que se sugere seja feito com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil, através de suas várias sessões;

2. Sejam revistas as autorizações concedidas às escolas ainda não reconhecidas, para os fins que se impuserem, em cada caso concreto;

3. Nas futuras autorizações, seja fixado o numero máximo de 100 alunos por ano para o inicio de funcionamento, mantendo-se esse numero durante o prazo de 5 anos, sempre a titulo experimental;

4. Seja dada ênfase especial a exigência de uma biblioteca mínima, sem o que não se poderão realizar os trabalhos normais de ensino o pesquisa no nível postulado pelos trabalhos universitários;

5. Seja regulamentada pelo egrégio Conselho Federal de Educação, com a urgência imposta pela sua relevância, a matéria referente às provas de habilitação mencionadas pelo art. 168, n° V da Constituição do Brasil, para o provimento dos cargos da carreira docente, nos estabelecimentos particulares de ensino superior; recomenda-se que tais provas sejam realizadas, sempre, junto às Congregações de Faculdades de Direito integradas em Universidades oficiais ou reconhecidas;

6. Sejam os exames vestibulares para as Faculdades de Direito ainda não reconhecidas realizados sob a Direção do Conselho de Educação (Federal ou Estadual); sob cuja jurisdição se ache a unidade, podendo aqueles órgãos delegar competência as Universidades oficiais ou reconhecidas para o desempenho dessa tarefa de natureza relevante.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1967

MIGUEL REALE

ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ

ALFREDO BUZAID

JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA

MOACIR AMARAL SANTOS

RUI BARBOSA NOGUEIRA

ANTÔNIO CHAVES

VICENTE MAROTTA RANGEL".

Parecer CES - n° 1/68

Essas, Senhor Presidente, as informações que acreditamos devam ser remetidas ao egrégio Conselho Federal de Educação, consubstanciando o ponto de vista do nosso colegiado no que tange a instalação de novas unidades de ensino superior mantidas pelo Estado ou por Municípios e, particularmente, de Faculdades de Direito.

Não nos parece devamos opinar sobre o caso concreto, da Faculdade Metropolitana de Direito de Osasco, não só porque o que se pediu foi apenas a nossa manifestação "em tese" como, sobretudo, porque não temos dados objetivos que nos permitam julgar a viabilidade, oportunidade e conveniência da medida. Nem sabemos se essa escola constitui ou não um sucedâneo da chamada "Faculdade Municipal de Direito de Osasco", cujo processo já tramitou por este Conselho.

Cromos, entretanto, ser nosso dever alertar o egrégio Conselho Federal de Educação sobre o fato, muito significa, tive de que duas são as escolas do Direito que se pretende instalar em Osasco, ambas disputando a mesma área geográfica e cultural e ambas, ao que parece, planejadas nos moldes (já suficientemente criticados) de estabelecimentos "isolados".

Sugerindo a Vossa Excelência sejam remetidos aquele superior órgão do ensino, juntamente com o presente parecer, cópias dos documentos a que faz ele referencia, submetemo-lo à apreciação dos ilustres colegas da Câmara do Ensino Superior.

São Paulo, 2 de janeiro de 1968
Esther de Figueiredo Ferraz
Relatora

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR - INFORMAÇÃO N° 1/68

A Câmara do Ensino Superior em sessão realizada a 22/1/1968, ao examinar o Parecer 2/68, sobre a instalação do Curso Superior de Florestas junto à FFCL de Rio Claro, da Universidade de Campinas, deliberou conceder "vista" dos autos ao Cons. Laerte Ramos de Carvalho. De ordem do Sr. Presidente da CES encaminhe-se. Em 22/1/1968 - as) J. B. Miranda - p/ Secretário da CES

TRECHO DA ATA DA SESSÃO DA CES DE 29/1/1968

"Faz uso da palavra o Cons. Laerte Ramos de Carvalho para informar dos contatos que manteve com o Professor Alfredo Buzaid, no exercício da Reitoria da Universidade de São Paulo, tendo dele recebido informação de que estaria para ser homologado, pelo Sr. Governador do Estado, um contrato entre a Cia. Paulista de Estradas de Ferro e Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", para a cessão do Horto Florestal de Rio Claro. Nessas circunstancias recomendaria um entendimento entre as duas Universidades, para o uso conjunto das instalações e a suspensão do andamento dos Processos de instalação dos cursos superiores de Florestas, ate a solução final. O Cons. Zeferino Vaz, no uso da palavra, presta alguns esclarecimentos. Reafirma a necessidade de um pronunciamento da Câmara, declarando também já haver um convênio em estudo entre a Cia. Paulista e a Universidade de Campinas, não vendo também razão porque não haja dois cursos independentes uma vez que as duas universidades tem autonomia e a necessidade de instalação de curso dessa natureza esta amplamente justificada. A seguir, a Cons. Esther de Figueiredo Ferraz propõe e unanimemente aprovado o seguinte adendo ao Parecer 2/68 - CES:

ADENDO AO PARECER 2/68 - CEE

Tendo sido a Universidade de Campinas a primeira a solicitar a instalação do Curso de Engenheiro Florestal, entende a CES que deva aprovar em tese, essa instalação, desde que seja possível a utilização do Horto Florestal de Rio Claro, mediante convênio a ser celebrado com a Cia. Paulista de Estradas de Ferro. Recomenda-se o entendimento entre os Magníficos Reitores das universidades de São Paulo e de Campinas, a fim de que o Curso possa ser ministrado de maneira a servir as duas Universidades, a de São Paulo através da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", com os menores ônus financeiros possíveis para o Estado, subindo o processo ulteriormente ao Sr. Governador. Em 29/1/1968 - a) Esther de Figueiredo Ferraz, subscrito pelos demais conselheiros presentes a sessão.